



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº. 594/2017, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lucrécia e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica do Município, encaminha à referida casa legislativa da Câmara Municipal de Lucrécia a fim de apreciação do seguinte projeto de Lei:

A Câmara Municipal de Lucrécia – RN, aprova:

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequação, passam a vigorar com as normas constantes desta Lei, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada e aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lucrécia far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II- Serviços, programas e projetos de Assistência Social para aqueles que deles necessitem;

III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, pela seguinte estrutura:

I – Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

IV – Conselhos Tutelares;

V – Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;

VI – Serviços Públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo do CREAS/CRAS e CAPS.

27-12-1963

LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação pública com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§1º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§3º Em qualquer caso, caberá o Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Art. 6º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 8º Compete à Conferência:

- I- Aprovar o seu Regimento Interno;
- II- Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- III- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- IV- Eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V- Eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e /ou estadual;
- VI- Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 9 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Art. 10 O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mencionados no art.15 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 11 Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 8, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 06 (seis) representantes governamentais e 06 (seis) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 13 Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituralucrecia2017@gmail.com

I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação e cultura;

IV - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Juventude, Turismo e Esporte;

V - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

VI - 01 (um) Representante dos Professores e Servidores, vinculados a rede municipal ou estadual de educação;

Art. 14 Os representantes não-governamentais serão indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas com atuação no âmbito territorial do Município.

I- 01 (um) Representante de conselho de escola estadual;

II-01 (um) Representante de conselho de escola municipal;

III- 01 (um) Representante da pastoral da criança do município;

IV- 01 (um) representante da sociedade civil, podendo ser representado por adolescentes acima de 16 (dezesseis) anos de idade;

V- 01 (um) Representante de pais de alunos;

VI- 01 (um) representante de sociedade organizada.

Seção II

Da Eleição dos representantes da sociedade Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 15 Os conselheiros bem como os suplentes do Poder Público serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pessoas com poderes de decisão e identificadas com a questão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação do Conselho.



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Art. 16 A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§2º O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática, bem como nas reuniões do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Art. 17 A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e Adolescente – CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§1º A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará posse aos Conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assembleia de eleição, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo a expensas do Município.

Seção III

Da Competência

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

- II- formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III- conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual;
- IV- difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V- acompanhar o Orçamento da Criança e Adolescente-OCA, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.
- VI- estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;
- VII- registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas sócio educativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art.11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VIII- registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação da Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- IX- definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;
- X- regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

XI- dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA e dos Conselheiros Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XII- receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII- instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIV- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XV- participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XVI- participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII- fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal;



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

XVIII- integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XIX- mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XX- instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXI- publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no art.90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observada o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§4º Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I- a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes;

II- as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

III- a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV- a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V- a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI- o *quórum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII- a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar, que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII- a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionada no inciso anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX- a forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X- os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do órgão;

XI- a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XII- a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refira as deliberações respectivas;

XIII- a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XIV - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 19 Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência nas Secretarias.

§1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

[Assinatura]



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I- Morte;

II- Renúncia;

III- Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV- Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V- Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública.

VI- Condenação por crime comum ou de responsabilidade; VII- Mudança de residência do Município;

VIII- Perda de vínculo como Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§3º Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nesta Lei, sem juízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§4º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titulares e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do §2º deste artigo.

§5º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

§6º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§7º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§8º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01(uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I- Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II- Comissões Temáticas e/ou Intersectoriais;

III- Plenária;

IV- Secretaria Executiva;

V- Técnicos de apoio.

27-12-1963

LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

§1º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§2º As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§3º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§5º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo.

§6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária.

Art. 21 A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias;

§2º A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§3º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual período.

Art. 22 As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -

27-12-1963
[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA

Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 23 A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 24 A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 25 Poderão também ser designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) assistente social e 01(um) advogado/Procurador do Município.

§1º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Lucrécia.

§2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE- FMDCA

27-12-1963



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 26 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, § 2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e adolescente – FMDCA será constituído:

- I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;
- II- Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta lei;

V- Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§5º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 27 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observadas as orientações contidas na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias ao qual estão administrativamente vinculados;

II - Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – Para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 28 A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituralucrecia2017@gmail.com

Adolescente – CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, a qual competirá:

- I- Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV- Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.

Art. 29 As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente -FMDCA serão executadas pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 30 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da assessoria de comunicação vinculada ao gabinete do prefeito (a) e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação que darão ampla divulgação à comunidade:

- I- Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- II- Dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA;
- III- Da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

IV- Do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V- Da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente- FMDCA, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou da Prefeitura Municipal de Lucrécia.

Art. 31 Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA serão ainda observadas às disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº8.069/1990, alterada pela lei federal 12.696/2012 e por esta Lei, composto de 5 (cinco) membros tutelares, para mandato de 4 (quarto) anos, permitida uma reeleição.

Art. 33. Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do município, na forma estabelecida em lei e por resolução expedida por uma comissão especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizada pelo Ministério Público.



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Parágrafo Único: A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita através de resolução expedida pela comissão eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, observando-se o disposto nesta lei.

§1º O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

Seção VI

Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 34 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares mediante publicação no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou através de outro meio de comunicação, especificando dia, horário ou locais para recebimento de votos de apuração.

Art. 35 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será deflagrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do CMDCA.

Parágrafo Único - O processo de renovação do Conselho Tutelar terá início através da publicação do edital 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos eleitos na primeira eleição e assim sucessivamente.

Art. 36 A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação pertinente e as deliberações da Comissão Eleitoral e garantia da utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 37 As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pela Comissão Eleitoral e serão rubricadas pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

Art. 38 As Universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pela Comissão Eleitoral



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apurados.

Art. 39 Cada candidato poderá credenciar no máximo 3 (três) fiscais para acompanhar o processo de recepção e apuração de votos.

Seção VII

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 40 A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§1º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial dos Municípios.

§3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VIII

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 41 A candidatura a função de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político-partidária.

Art. 42 Somente poderão se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar os que preencherem os seguintes requisitos:

I- Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

II- Ter reconhecida idoneidade moral devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais Estaduais e Federais da circunscrição judicial, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado;

III- Residir no Município de Lucrécia - RN, no mínimo há 03 (três) anos e comprovar domicílio eleitoral;

IV- Estar no gozo de seus direitos políticos;

V- Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado de ensino médio, médio técnico ou equivalente;

VI- Comprovação de experiência profissional, de no mínimo 1 (um) ano em trabalho direto na área de defesa, promoção e atendimento aos direitos da criança e do adolescente e família, mediante "curriculum" com documentos comprobatórios ou certidão de autoridade competente;

VII- Submeter-se ao curso preparatório com carga mínima de 8 (oito) horas, com conteúdo sobre a natureza, funcionamento e objetivos do Conselho Tutelar e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com 100% (cem por cento) de frequência.

VIII- Submeter-se a uma prova de conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório sobre a Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1999, Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA;

§1º O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição da candidatura a membro do Conselho Tutelar.

§2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, salvo os casos previstos em Lei e com horário compatível.

Art. 43 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Art. 44 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 45 Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou por outro meio de comunicação, onde o candidato impugnado, será intimado, pelo mesmo veículo, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§1º Decorridos os prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§3º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou outro meio de comunicação.

§4º Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 46 Julgadas em definitivo todas as impugnações, a Comissão Eleitoral publicará edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou outro meio de comunicação, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 47 O servidor público escolhido para o Conselho Tutelar, terá que optar entre o valor da função de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I- o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II- a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§1º A Prefeitura Municipal procurará formar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 48 A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 42 desta Lei, publicando edital com



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 49 Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§1º Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.

§3º Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 50 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção IX

Do Processo Eleitoral

Art. 51 Os membros dos Conselhos Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Adolescente-CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 52 A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 53 A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotam tal vinculação.

§4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores, bem como, a atividade denominada de "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA

Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000
FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Art. 54 A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§2º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral e sua confecção de acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente- CONANDA.

§3º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e outros órgãos públicos:

- a) a seleção e treinamentos de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§4º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§5º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 55 O eleitor poderá votar em 5(cinco) candidatos.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de 05 (cinco) candidatos ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituralucrecia2017@gmail.com

Art. 56 Encerrada a votação, se procederão a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado Ministério Público.

§1º Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que estes forem sendo apurados, cabendo à decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§2º Cada candidato poderá credenciar no máximo 3 (três) fiscais para acompanhar o processo de recepção e apuração dos votos.

§3º A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos de acordo com a lei federal 12.696/2012, após, poderão ser destruídos.

Art. 57 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único- Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso à Comissão Eleitoral que decidirá seguidamente, facultada a manifestação do Ministério público.

Art. 58 A comissão Eleitoral proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§3º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumirem no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§4º Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função, terão os mesmos direitos, deveres e vantagens inerente ao funcionalismo público Municipal.

Seção X

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 59 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, de acordo com a lei federal 12.696/2012, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 60 Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA antes da posse, com frequência mínima de 100% (cem por cento).

§1º O conselheiro que não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

§3º O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 61 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte.

Art. 62 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e oficiado ao Prefeito (a) Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município ou por outro meio de comunicação e após, empossados.

§1º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Seção XI

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 63 Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, com mandato de 4 (quarto) anos, vinculada ao poder executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, o qual, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 64 Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I- retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II- a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituralucrecia2017@gmail.com

Art. 65 Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- licença-maternidade;
- IV- licença-paternidade;
- V- gratificação natalina.

Parágrafo Único- Constará da Lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 66 A remuneração do Conselheiro Tutelar em seu efetivo exercício da função, perceberá a título de remuneração o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigência no país.

Art. 67 Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado por sentença irreversível pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação ao qual o Conselheiro está vinculado declarará vaga a função, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal dar posse imediata ao suplente, para completar o prazo de mandato do substituído.

Art. 68 O Conselheiro Tutelar responderá civilmente, em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como, administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previstos na legislação afeita ao servidor municipal, podendo, em consequência, perder o seu mandato.

Seção XII

Das Licenças

Art. 69 O Conselheiro Tutelar terá direito a licença remunerada para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento do Regime Geral da Previdência Social.

§1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 60 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§2º Não será permitida licença para tratamento de assuntos de interesse particular.

Art. 70 As férias que terá direito o conselheiro tutelar deverão ser usufruídas no decorrer do mandato, sendo vedada qualquer pretensão indenizatória formulada ulteriormente.

§1º Não será permitido o gozo de férias por mais de 02 (dois) conselheiros tutelares durante o mesmo período.

§ 2º O Conselheiro Tutelar deverá protocolizar o pedido de férias junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para análise da oportunidade e conveniência para a concessão das férias.

Seção XIII

Da Vacância do cargo

Art. 71 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I- Renúncia;

II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art.37, inciso IX, desta Lei;

III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV- Falecimento;

V- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.



PREFEITURA DE

LUCRÉCIA

Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 66 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XIV

Do Regime Disciplinar

Art. 72. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 73 São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I- advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previsto no artigo 36 e proibições previstas no artigo 37 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II- suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III- perda de mandato.

§1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 74 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I- for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II- tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

III- praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV- não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V- contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII- transferir residência ou domicílio para outro Município;

VIII- não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados ao cargo e constante nesta lei.

IX- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X- exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art.37, inciso IX, desta Lei;

XI- homologar sua candidatura a cargo eletivo de qualquer natureza.

§1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Extraordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

§4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, decomposição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado.

Seção XV

Das Atribuições, Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 75 Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições, obrigações previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 18§2º e 20, inciso IV da Lei Federal nº. 12594/2012 devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§ 1º A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pelo domicílio dos pais ou responsáveis legais;
- II- pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§2º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§3º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 76 São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº.8.069/1990, Lei Federal nº8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I- desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art.136, da Lei Federal nº8.069/1990;
- II- realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

- III- agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV- prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do sistema informatizado Rede Ciranda de Combate a Violência – RCCV até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- V- manter conduta pública e particular ilibada;
- VI- zelar pelo prestígio da instituição;
- VII- tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII- identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX- atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 77 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II- exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
- III- exercer atividade de fiscalização e/ou atuarem procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV- utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII- receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX- proceder de forma desidiosa;

X- desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI- exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII- deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes.

Seção XVI

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 78 As atribuições e obrigações do Conselho Tutelar são os constantes na Constituição Federal, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do adolescente- ECA e da legislação municipal em vigor.

Art. 79 O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os

27-12-1963
LUCRÉCIA



PREFEITURA DE

LUCRÉCIA

Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I- o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Lucrécia será elaborado pelos Conselheiros Tutelares eleitos para a função, devendo ser aprovado por maioria de voto dos integrantes desse Conselho, registrando-se em ata sua aprovação.

Art. 80 O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8h às 18h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas.

I – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

II – Para esse regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

III – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 81 A coordenação ou presidência do Conselho Tutelar será definida em reunião do colegiado, devendo constar no seu Regimento Interno.

Art. 82 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição ministerial ou judicial.

Art. 83 O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

§1º Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da proclamação do resultado do processo de escolha para o Conselho Tutelar, propiciar a este Órgão as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas, devendo ainda



PREFEITURA DE
LUCRÉCIA
Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

estabelecer previsão orçamentária para a sua manutenção, independentemente dos recursos do Fundo.

§2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 84 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 85 O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seus respectivos Coordenadores ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 86 O Conselho Tutelar poderá ser consultado para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 87 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

§1º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e



PREFEITURA DE

LUCRÉCIA

Responsabilidade e Compromisso

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178 - E-MAIL: prefeituralucrecia2017@gmail.com

programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§2º A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 89 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as leis municipais nº 365/2008, 459/2012 e 495/2013.

Maria da Conceição do Nascimento Duarte

CPF: 970.648.404-30

Prefeita

27-12-1963

LUCRÉCIA

II - R\$ 60,00 (sessenta Reais) para os demais sujeitos passivos.

§4º. As parcelas do REFIS, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao da consolidação, até o mês do pagamento.

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para o pagamento em até 3 parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pagamento de quatro até doze vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§8º. Para os contribuintes que aderirem ao parcelamento com débito em conta corrente haverá um desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa conforme previsto nos incisos do § 7º do presente artigo.

§9º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§10º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§11º. O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no § 10º.

Art. 5º. Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º. O pedido de compensação será decidido pela Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.

Artigo 6º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - Inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de (três) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem

estabelecidos no Município de Lucrécia - RN e assumirem, solidariamente com a cindida, as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

Artigo 7º. A Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A Administração firmará convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS, sendo esta a modalidade de deferimento que deverá ser adotada com prioridade pela Administração.

Artigo 8º. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

§ 1º - Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no *caput*, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no *caput*.

§ 2º - Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 9º. Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 10. Fica fixada a data base de 31 de outubro de cada exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa ao Setor Jurídico, para que esse promova a cobrança Judicial ou extrajudicial dos créditos.

Parágrafo único - Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 12. Os contribuintes poderão aderir ao presente programa até 31 de dezembro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DUARTE

CPF: 970.648.404-30

Prefeita

Publicado por:

Victor Hugo de Oliveira Amaral

Código Identificador: 3A2F93F1

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 594/2017, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017*

Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Lucrécia e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 69 da Lei Orgânica do Município, encaminha à referida casa legislativa da Câmara Municipal de Lucrécia a fim de apreciação do seguinte projeto de Lei:

A Câmara Municipal de Lucrécia – RN, aprova:

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequação, passam a vigorar com as normas constantes desta Lei, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada e aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lucrécia far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II- Serviços, programas e projetos de Assistência Social para aqueles que deles necessitem;

III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, pela seguinte estrutura:

I – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

IV – Conselhos Tutelares;

V – Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;

VI – Serviços Públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo do CREAS/CRAS e CAPS.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital

de convocação pública com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§1º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§3º Em qualquer caso, caberá o Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 8º Compete à Conferência:

I- Aprovar o seu Regimento Interno;

II- Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV- Eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V- Eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI- Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 9º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 10º O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mencionados no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 11º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 8, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 06 (seis) representantes

governamentais e 06 (seis) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 13 Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação e cultura;

IV - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Juventude, Turismo e Esporte;

V - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

VI - 01 (um) Representante dos Professores e Servidores, vinculados a rede municipal ou estadual de educação;

Art. 14 Os representantes não-governamentais serão indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas com atuação no âmbito territorial do Município.

I - 01 (um) Representante de conselho de escola estadual;

II - 01 (um) Representante de conselho de escola municipal;

III - 01 (um) Representante da pastoral da criança do município;

IV - 01 (um) representante da sociedade civil, podendo ser representado por adolescentes acima de 16 (dezesseis) anos de idade;

V - 01 (um) Representante de pais de alunos;

VI - 01 (um) representante de sociedade organizada.

Seção II

Da Eleição dos representantes da sociedade Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 15 Os conselheiros bem como os suplentes do Poder Público serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pessoas com poderes de decisão e identificadas com a questão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação do Conselho.

Art. 16 A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§2º O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática, bem como nas reuniões do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Art. 17 A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§1º A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos Conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assembleia de eleição, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo a expensas do Município.

Seção III

Da Competência

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II- formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III- conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual;

IV- difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V- acompanhar o Orçamento da Criança e Adolescente-OCA, conforme o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

VI- estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;

VII- registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas sócio educativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

VIII- registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação da Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IX- definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município;

X- regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

XI- dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XII- receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII- instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIV- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XV- participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

XVI- participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII- fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal;

XVIII- integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XIX- mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XX- instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter

consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXI- publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observada o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

§4º Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I- a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes;

II- as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III- a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV- a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V- a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI- o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII- a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar, que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII- a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionada no inciso anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX- a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X- os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do órgão;

XI- a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XII- a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade,

preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refira as deliberações respectivas;

XIII- a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XIV - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 19 Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência nas Secretarias.

§1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I- Morte;

II- Renúncia;

III- Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV- Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V- Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública.

VI- Condenação por crime comum ou de responsabilidade; VII- Mudança de residência do Município;

VIII- Perda de vínculo como Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§3º Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nesta Lei, sem juízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§4º Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titulares e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do §2º deste artigo.

§5º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§6º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§7º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§8º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01(uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I- Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II- Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III- Plenária;

IV- Secretaria Executiva;

V- Técnicos de apoio.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§2º As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, bem como à população em geral.

§3º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§5º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo.

§6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária.

Art. 21 A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2º A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§3º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual período.

Art. 22 As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 23 A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 24 A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 25 Poderão também ser designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) assistente social e 01(um) advogado/Procurador do Município.

§1º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Laceria.

§2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art.4º, *caput* e parágrafo

único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE-FMDCA

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 26 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II, 90, § 2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e adolescente - FMDCA será constituído:

I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II- Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta lei.

V- Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§5º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 27 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observadas as orientações contidas na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias ao qual estão administrativamente vinculados;

II - Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art.90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - Para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 28 A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, a qual competirá:

I- Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV- Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 29 As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA serão executadas pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 30 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da assessoria de comunicação vinculada ao gabinete do prefeito (a) e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação que darão ampla divulgação à comunidade:

I- Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II- Dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA;

III- Da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV- Do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V- Da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente- FMDCA, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou da Prefeitura Municipal de Lucrécia.

Art. 31 Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente -FMDCA serão ainda observadas às disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº8.069/1990, alterada pela lei federal 12.696/2012 e por esta Lei, composto de 5 (cinco) membros tutelares, para mandato de 4 (quarto) anos, permitida uma reeleição.

Art. 33. Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do município, na forma estabelecida em lei e por resolução expedida por uma comissão especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo Único: A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita através de resolução expedida pela comissão eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, observando-se o disposto nesta lei.

§1º O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

Seção VI

Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 34 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares mediante publicação no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou através de outro meio de comunicação, especificando dia, horário ou locais para recebimento de votos de apuração.

Art. 35 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será deflagrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do CMDCA.

Parágrafo Único - O processo de renovação do Conselho Tutelar terá início através da publicação do edital 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos eleitos na primeira eleição e assim sucessivamente.

Art. 36 A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação pertinente e as deliberações da Comissão Eleitoral e garantia da utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 37 As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pela Comissão Eleitoral e serão rubricadas pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

Art. 38 As Universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pela Comissão Eleitoral para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apurados.

Art. 39 Cada candidato poderá credenciar no máximo 3 (três) fiscais para acompanhar o processo de recepção e apuração de votos.

Seção VII

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 40 A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§1º A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial dos Municípios.

§3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VIII

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 41 A candidatura a função de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político-partidária.

Art. 42 Somente poderão se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar os que preencherem os seguintes requisitos:

I- Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II- Ter reconhecida idoneidade moral devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais Estaduais e Federais da circunscrição judicial, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado;

III- Residir no Município de Lucrécia - RN, no mínimo há 03 (três) anos e comprovar domicílio eleitoral;

IV- Estar no gozo de seus direitos políticos;

V- Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado de ensino médio, médio técnico ou equivalente;

VI- Comprovação de experiência profissional, de no mínimo 1 (um) ano em trabalho direto na área de defesa, promoção e atendimento aos direitos da criança e do adolescente e família, mediante "currículo" com documentos comprobatórios ou certidão de autoridade competente;

VII- Submeter-se ao curso preparatório com carga mínima de 8 (oito) horas, com conteúdo sobre a natureza, funcionamento e objetivos do

Conselho Tutelar e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com 100% (cem por cento) de frequência.

VIII- Submeter-se a uma prova de conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório sobre a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1999, Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA;

§1º O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição da candidatura a membro do Conselho Tutelar.

§2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública, salvo os casos previstos em Lei e com horário compatível.

Art. 43 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 44 Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 45 Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou por outro meio de comunicação, onde o candidato impugnado, será intimado, pelo mesmo veículo, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§1º Decorridos os prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§3º Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou outro meio de comunicação.

§4º Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 46 Julgadas em definitivo todas as impugnações, a Comissão Eleitoral publicará edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou outro meio de comunicação, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 47 O servidor público escolhido para o Conselho Tutelar, terá que optar entre o valor da função de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I- o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II- a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§1º A Prefeitura Municipal procurará formar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 48 A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 42 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 49 Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§1º Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.

§3º Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 50 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção IX

Do Processo Eleitoral

Art. 51 Os membros dos Conselhos Tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação dos Conselhos Tutelares e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 52 A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 53 A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotam tal vinculação.

§4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores, bem como, a atividade denominada de "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 54 A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciara, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§2º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral e sua confecção de acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA.

§3º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e outros órgãos públicos:

- a) a seleção e treinamentos de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§4º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§5º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão

registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 55 O eleitor poderá votar em 5 (cinco) candidatos.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de 05 (cinco) candidatos ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 56 Encerrada a votação, se procederão a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§1º Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que estes forem sendo apurados, cabendo à decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§2º Cada candidato poderá credenciar no máximo 3 (três) fiscais para acompanhar o processo de recepção e apuração dos votos.

§3º A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04 (quatro) anos de acordo com a lei federal 12.696/2012, após, poderão ser destruídos.

Art. 57 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo à decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso à Comissão Eleitoral que decidirá seguidamente, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 58 A comissão Eleitoral proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§3º Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumirem no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§4º Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função, terão os mesmos direitos, deveres e vantagens inerente ao funcionalismo público Municipal.

Seção X

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 59 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, de acordo com a lei federal 12.696/2012, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 60 Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência mínima de 100% (cem por cento).

§1º O conselheiro que não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada,

considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§3º O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 61 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte.

Art. 62 Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e oficiado ao Prefeito (a) Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município ou por outro meio de comunicação e após, empossados.

§1º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Seção XI

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 63 Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, com mandato de 4 (quatro) anos, vinculada ao poder executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, o qual, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 64 Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I- retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II- a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 65 Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I- cobertura previdenciária;

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- licença-maternidade;

IV- licença-paternidade;

V- gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da Lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 66 A remuneração do Conselheiro Tutelar em seu efetivo exercício da função, perceberá a título de remuneração o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigência no país.

Art. 67 Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação ao qual o Conselheiro está vinculado declarará vaga a função, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal dar posse imediata ao suplente, para completar o prazo de mandato do substituído.

Art. 68 O Conselheiro Tutelar responderá civilmente, em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como, administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previstos na legislação afeta ao servidor municipal, podendo, em consequência, perder o seu mandato.

Seção XII

Das Licenças

Art. 69 O Conselheiro Tutelar terá direito a licença remunerada para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento do Regime Geral da Previdência Social.

§1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 60 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§2º Não será permitida licença para tratamento de assuntos de interesse particular.

Art. 70 As férias que terá direito o conselheiro tutelar deverão ser usufruídas no decorrer do mandato, sendo vedada qualquer pretensão indenizatória formulada posteriormente.

§1º Não será permitido o gozo de férias por mais de 02 (dois) conselheiros tutelares durante o mesmo período.

§ 2º O Conselheiro Tutelar deverá protocolizar o pedido de férias junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para análise da oportunidade e conveniência para a concessão das férias.

Seção XIII

Da Vacância do cargo

Art. 71 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I- Renúncia;
- II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art.37, inciso IX, desta Lei;
- III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV- Falecimento;
- V- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 66 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XIV

Do Regime Disciplinar

Art. 72. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 73 São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- I- advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previsto no artigo 36 e proibições previstas no artigo 37 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II- suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III- perda de mandato.

§1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 74 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II- tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III- praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV- não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V- contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;
- VII- transferir residência ou domicílio para outro Município;
- VIII- não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados ao cargo e constante nesta lei.
- IX- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X- exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art.37, inciso IX, desta Lei;

XI- homologar sua candidatura a cargo eletivo de qualquer natureza.

§1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em Reunião Extraordinária declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, decomposição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado.

Seção XV

Das Atribuições, Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 75 Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições, obrigações previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 185º e 20, inciso IV da Lei Federal nº. 12594/2012 devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§ 1º A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pelo domicílio dos pais ou responsáveis legais;
- II- pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§2º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§3º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 76 São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº8.069/1990, Lei Federal nº8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I- desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art.136, da Lei Federal nº8.069/1990;
- II- realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III- agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV- prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do sistema informatizado Rede Ciranda de Combate a Violência - RCCV até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- V- manter conduta pública e particular ilibada;
- VI- zelar pelo prestígio da instituição;
- VII- tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII- identificar-se em suas manifestações funcionais;
- IX- atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício

concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 77 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II- exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;
- III- exercer atividade de fiscalização e/ou atuarem procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV- utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII- receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX- proceder de forma desidiosa;
- X- desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI- exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XII- deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes.

Seção XVI

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 78 As atribuições e obrigações do Conselho Tutelar são os constantes na Constituição Federal, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA e da legislação municipal em vigor.

Art. 79 O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I- o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Lucrécia será elaborado pelos Conselheiros Tutelares eleitos para a função, devendo ser aprovado por maioria de voto dos integrantes desse Conselho, registrando-se em ata sua aprovação.

Art. 80 O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas.

I - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

II - Para esse regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

III - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 81 A coordenação ou presidência do Conselho Tutelar será definida em reunião do colegiado, devendo constar no seu Regimento Interno.

Art. 82 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição ministerial ou judicial.

Art. 83 O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

§1º Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da proclamação do resultado do processo de escolha para o

Conselho Tutelar, propiciar a este Órgão as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas, devendo ainda estabelecer previsão orçamentária para a sua manutenção, independentemente dos recursos do Fundo.

§2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 84 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 85 O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seus respectivos Coordenadores ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 86 O Conselho Tutelar poderá ser consultado para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a teor do disposto nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 87 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

§1º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§2º A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 89 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as leis municipais nº 365/2008, 459/2012 e 495/2013.

MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DUARTE

CPF: 970.648.404-30

Prefeita

*Republicado por incorreção

Publicado por:

Maria Amélia do Amaral

Código Identificador: D4FF04A1

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 00105/17, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Abre crédito adicional ao vigente orçamento (ato) Prefeitura Municipal de Lucrécia, o crédito suplementar no valor de R\$ 7.500,00 (Sete Mil, Quinhentos Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Lucrécia no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nº. 00574/16



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

CNPJ: 08.349.045/0001-88

RUA DOS PODERES, 256, CENTRO - LUCRÉCIA/RN - CEP. : 59.805-000

FONE: (84) 3396-0178

E-MAIL: prefeituradelucrecia2017@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 166/1990
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

LUCRÉCIA RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Rua Dos Poderes, nº. 256

Telefones: (084) 321-5137 - 321-7443

C.G.C. (M.F.) 08.349.045/0001-88

CEP 59.805

LEI Nº 106/90

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito Municipal de Lucrécia faz saber que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de L U C R É C I A será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, as segurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada as assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, criança e adolescentes desaparecidos.

M /

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:—

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Rua Dos Poderes, nº. 256

Telefones: (084) 321-5137 - 321-7443

C.G.C. (M.F.) 08.349.045/0001-88

CEP 59.805

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Só poderá participar como membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o cidadão que tenha formação a nível de pelo menos, 1º grau completo.

Seção IV - Da Diretoria

Art. 14 - O Conselho de que trata o artigo 11, desta Lei terá uma Diretoria composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiro, eleitos entre seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria de que trata este artigo será regulamentada pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ação I - Da criação e natureza do Fundo

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e do adolescente pelo Estado ou pela União.

- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto por cinco



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Rua Dos Poderes, nº. 256

Telefones: (084) 321-5137 - 321-7443

C.G.C. (M.F.) 08.349.045/0001-88

CEP 59.805

[05] membros com mandato de três anos, permiti-
tida uma reeleição.

Art. 20 - Para cada Conselheiro haverá dois [2] suplentes.

Art. 21 - Compete ao Conselheiro Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de criança e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - certificado de conclusão do 1º grau;
- V - reconhecida experiência de no mínimo [02] dois anos, no trato com crianças e adolescente.

Art. 23 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma de prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 24 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 26 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base o nível inicial da categoria funcional do servidor público Municipal a que se assemelha a formação educacional do Conselheiro.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado pela prática de crime ou contravenção.

- I - No desempenho do mandato abusar do poder;
- II - No desempenho do mandato praticar opressão ou maus-tratos a criança ou adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 28 - São impedidos no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Rua Dos Poderes, nº. 256 — Telefones: (084) 321-5137 - 321-7443
C.G.C. (M.F.) 08.349.045/0001-88 — CEP 59.805

judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI - Da Diretoria

Art. 29 - O Conselho Tutelar terá uma Diretoria composta de Presidente e Secretário eleitos entre seus membros para o mandato igual aos dos Conselheiros definido no artigo 132 da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

PARÁGRAFO ÚNICO. O funcionamento da Diretoria de que trata este artigo será regulamentado pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 30 - A primeira Diretoria do Conselho Tutelar eleita terá o prazo de [60] sessenta dias para elaborar e submeter a aprovação e seu Regimento Interno.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - No prazo máximo de [30] trinta dias após a publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11, se reunirão para dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente, indicados pelos órgãos da Administração Municipal e Organizações de classe da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na reunião de que trata este artigo será escolhida pelos seus membros e imposita a Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a posse de sua primeira Diretoria terá o prazo de [60] sessenta dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 33 - Enquanto não for eleita e impossada a Diretoria do Conselho Tutelar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desempenhará as funções do Conselho Tutelar.

Art. 34 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão o mandato de [04] quatro anos, apartir da data da posse do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O período de mandato dos Conselheiros de que trata este Artigo será limitado para os indicados para este primeiro mandato, o qual se encerrará com o mandato do atual Prefeito Municipal.

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de [30] trinta dias, após a aprovação desta Lei, para regulamentar e promover as eleições para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36 - As decisões dos respectivos Conselhos serão aprovadas por maioria de [2/3] dois terços de seus membros.

Art. 37 - Os Conselhos são autônomos nas suas decisões ficando proibido o uso de interesse político-partidário.

Art. 38 - O membro do Conselho Tutelar que seja funcionário público se afastará de suas funções durante o período de desempenho de seu mandato, sem prejuízo financeiro e funcional, sendo-lhe assegurado seus vencimentos mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer membro do Conselho Tutelar, detentor de cargo Público não terá direito a remuneração adicional por parte da Tesouraria deste Conselho.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

ml /



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Rua Dos Poderes, nº. 256

Telefones: (084) 321-5137 - 321-7443

C.G.C. (M.F.) 08.349.045/0001-88

CEP 59.805

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data
de aprovação revogada as disposições em
contrário.

Lucrécia/RN, 28 de Setembro de 1990.

AMARO BANDAIRA DE ARAUJO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Rua: Dos Poderes, nº. 256

Telefones: (084) 321-5137 - 321-7443

C.G.C. (M.F.) 08.349.045/0001-88

CEP 59.805

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar a política de assistência à criança e ao adolescente;
- V - Registrar e fiscalizar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a. orientação e apoio sócio-familiar;
 - b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c. colocação sócio-familiar;
 - d. abrigo;
 - e. liberdade assistida;
 - f. semi-liberdade.Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069)
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Rua Dos Poderes, nº. 256

Telefones: (084) 321-5137 - 321-7443

C.G.C. (M.F.) 08.349.045/0001-88

CEP 59.805

- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IX - Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III - Dos membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de [10] membros,

sendo :

- I - [05] membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
 - a. Secretaria Municipal de Educação;
 - b. Secretaria Municipal de Saúde;
 - c. Secretaria Municipal de Agricultura;
 - d. Secretaria Municipal de Administração;
 - e. Câmara Municipal.
- II - [05] membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:
 - a. Sindicato Rural;
 - b. Associações de classe;
 - c. Representantes de Escolas;
 - d. Igrejas;
 - e. Comércio e Indústria.

MM -